

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA CRIMINAL - REMIÇÃO DA PENA - NATUREZA JURÍDICA DA SENTENÇA QUE A CONCEDE - ATO DECISÓRIO INSTÁVEL OU CONDICIONAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS POSTULADOS DO DIREITO ADQUIRIDO, DA COISA JULGADA E DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - INOCORRÊNCIA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO

- O estatuto de regência da remição penal não ofende a coisa julgada, não atinge o direito adquirido, não afeta o ato jurídico perfeito nem fere o princípio da individualização da pena, pois a exigência de satisfatório comportamento prisional do interno - a revelar a participação ativa do próprio condenado na obra de sua reeducação - constitui pressuposto essencial e ineliminável da manutenção desse benefício legal.

- A perda do tempo remido, em decorrência de punição por falta grave (art. 127 da Lei de Execução Penal), não vulnera os postulados inscritos no art. 5º, incisos XXXVI e XLVI, da Constituição da República. É que a punição do condenado por faltas graves - assim entendidas as infrações disciplinares tipificadas no art. 50 da Lei de Execução Penal - traz consigo consideráveis impactos de natureza jurídico-penal, pois afeta, nos termos em que foi delineado pelo ordenamento positivo, o próprio instituto da remição penal, que supõe, para efeito de sua aplicabilidade e preservação, a inexistência de qualquer ato punitivo por ilícitos disciplinares revestidos da nota qualificadora da gravidade objetiva.

Precedentes.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 587.755-1-RS - Relator: Ministro CELSO DE MELLO

Agravante: Marcus Vinicius Nunes Mota.
Advogada: Defensoria Pública da União.
Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso.

Brasília, 12 de dezembro de 2006. -
Ministro Celso de Mello - Presidente e Relator.

Relatório

O Senhor Ministro Celso de Mello (Relator)
- Trata-se de recurso de agravo, tempestivamente interposto, contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento deduzido pela parte ora recorrente (f. 90/91). Inconformada com esse ato decisório, a parte ora agravante interpõe o presente recurso, postulando o provimento do agravo de instrumento que deduziu (f. 98/104). Por não me convencer das razões expostas, submeto à apreciação desta Colenda Turma o presente recurso de agravo. É o relatório.

Voto

O Senhor Ministro Celso de Mello (Relator) - Não assiste razão à parte ora recor-

rente, visto que a decisão agravada ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou na matéria ora em exame. Com efeito, esta Suprema Corte, ao apreciar questão idêntica à que se examinou no acórdão questionado em sede recursal extraordinária, proferiu decisão assim ementada:

Habeas corpus. Pena. Remição. Benefício cancelado com base no art. 127 da Lei de Execução Penal, por haver cometido falta grave. Alegação de afronta ao direito adquirido e à coisa julgada. - O art. 127 da Lei de Execução Penal prevê a cassação do benefício da remição, caso o apenado venha a ser punido por falta grave, iniciado o novo período a partir da infração disciplinar. Descabimento de alegação de direito adquirido ao restabelecimento dos dias remidos ou de afronta à coisa julgada em face de tratar-se de benefício objeto de decisão judicial transitada em julgado. *Habeas corpus* indeferido (HC 77.592/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Impende assinalar, por relevante, que esse entendimento vem de ser reafirmado em recentes decisões proferidas por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Matéria criminal. Remição. Falta grave. Perda dos dias remidos. Possibilidade. Violação do direito adquirido e da coisa julgada. Inocorrência. - O cometimento de falta grave pelo preso acarreta a perda dos dias remidos, sem que isso configure afronta ao direito adquirido ou à coisa julgada. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 587.779-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau).

1. Execução penal. - O condenado que cometer falta grave perde o direito ao tempo remido (Lei 7.210/84, art. 127). Precedentes do STF. (...) (AI 588.794-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

(...) IV - A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que a perda do direito ao benefício da remição dos dias trabalhados diante do cometimento de falta grave não fere o princípio da individualização da pena.

- V - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental, a que se nega provimento (AI 601.909-ED/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Cumprir enfatizar que essa orientação jurisprudencial vem sendo observada em sucessivos julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (RTJ 185/638-639, Rel. Min. Nelson Jobim - AI 452.622/RS, Rel. Min. Nelson Jobim - AI 507.978/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - AI 512.469/RS, Rel. Min. Celso de Mello - AI 587.913-AgR/RS, Rel. Min. Eros Grau - AI 589.406-AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence - HC 78.037/SP, Rel. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim - HC 78.178/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, v.g.):

- O estatuto de regência da remição penal não ofende a coisa julgada, não atinge o direito adquirido nem afeta o ato jurídico perfeito, pois a exigência de satisfatório comportamento prisional do interno - a revelar a participação ativa do próprio condenado na obra de sua reeducação - constitui pressuposto essencial e ineliminável da manutenção desse benefício legal.

- A perda do tempo remido, em decorrência de punição por falta grave (art. 127 da Lei de Execução Penal), não vulnera o postulado inscrito no art. 5º, XXXVI, da Constituição da

República. É que a punição do condenado por faltas graves - assim entendidas as infrações disciplinares tipificadas no art. 50 da Lei de Execução Penal - traz consigo consideráveis impactos de natureza jurídico-penal, pois afeta, nos termos em que foi delineado pelo ordenamento positivo, o próprio instituto da remição penal, que supõe, para efeito de sua aplicabilidade e preservação, a inexistência de qualquer ato punitivo por ilícitos disciplinares revestidos da nota qualificadora da gravidade objetiva. Doutrina (RE 140.541/DF, Rel. Min. Celso de Mello).

Sendo assim, tendo em consideração as razões expostas, nego provimento ao presente recurso de agravo, mantendo, em consequência, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada.

É o meu voto.

Extrato de ata

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Cezar Peluso. 2ª Turma, 12.12.2006. Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede - Coordenador.

(Publicado no DJU de 09.02.2007.)

-:-:-